



**PROCESSOS NºS : 13923-8/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
12432-0/2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)**

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

RESPONSÁVEL : ARLINDO MÁRCIO DE MORAES

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
REPRESENTAÇÃO INTERNA**

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3486/2012

EMENTA:

1. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Poconé. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débito e aplicação de multas;
2. Representação Interna. Manifestação pelo conhecimento e procedência e aplicação de multa ao gestor

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos sobre as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Arlindo Márcio de Moraes**.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Arlindo Márcio de Moraes

b) Contador:

Uebson Aparecido Arciso

c) Responsável pela Unidade de Controle

Interno:

Ademar Vivan Junior



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1178/1245, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando 27 (vinte e sete) irregularidades:

Responsável: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF) – item 3.1.1.

2. Contratação de serviços de locação de tendas e de caixas térmicas do Sr. Luiz Rousemberg Eubank de Arruda – Procurador Municipal, contrariando o art. 9º, III, da Lei 8666/93 (fls. 1105/1107-TCE) - item 3.2,3 (Não classificada).

3. Deixar de regulamentar formalmente, as metas, a forma de desempenho e de pagamento da verba indenizatória, bem como os critérios a serem adotados para fixação dos valores da indenização, nos termos do §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.513/2009 - item 3.2,7 (Não classificada)

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4

5.2. Não tomar providências conclusivas da Tomada de Contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da Tomada de Contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XIV. (art. 77, ADCT) item 3.9,1

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Divergência na contabilização da receita do FPM, ICMS e FUNDEB (Anexo 10, da Lei 4320/64 - APLIC) , os extratos bancários e do site do Banco do Brasil, conforme Anexo III deste relatório (art. 57, L. 4.320/64) item 3.1.

7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1.

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da



Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) –itens 3.2.1.

9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

10. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

11. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não



constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pelo ordenador de despesas (410,81 UPFS/MT) Item 3.2,2.

13. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores pelo erário pelos responsáveis com recursos próprios - item 3.2,5

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – inexistência de documento probatório da situação emergencial; não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001- 90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

16. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.

Responsáveis: Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro



19. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).



20.1. Remessa de “*arquivos de envio imediato*” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

Responsável: Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE) - item 3.2,6.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 1246/1260, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1261 a 1715.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 1716 a 1742, em que a equipe técnica consignou pela manutenção de 22 **(vinte e duas) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

1. AFASTADA DO PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO



2. SANADA

3. SANADA

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4

5.2. Não tomar providências conclusivas da Tomada de Contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da Tomada de Contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador

6. SANADA

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. CONVERTIDA EM DETERMINAÇÃO



7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1.

Obs.: A irregularidade apresentada no item 7.2 foi retirada da responsabilidade do contador, senhor Uebson Aparecido Arciso

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

1. Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) –itens 3.2.1.



9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

10. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

11. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pelo ordenador de despesas (410,81 UPFS/MT) Item 3.2,2.

13. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores pelo erário pelos responsáveis com recursos próprios - item 3.2,5

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – inexistência de documento probatório da situação emergencial; não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001- 90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

16. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.



Responsáveis: Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2.

Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. item 3.2,2.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados



ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 2. – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro

19. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a



desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1. Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

Responsável: Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE) - item 3.2,6.



É o relatório, no que necessário
Segue Fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A – RESPONSABILIDADE DA SR. ARLINDO MÁRCIO DE MORAES – ORDENADOR DE DESPESA

09. Observa-se a existência de 03 (três) irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade da Sr. Arlindo Márcio de Moraes.

10. A primeira falha trata da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração e vem assim descrita:

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

11. Em apertada síntese, alega a defesa que assumiu a gestão do Município após várias alternâncias no Poder Executivo em curto lapso temporal; que não houve tempo para implementar equipe técnica e por esta razão apenas executou os contratos em andamento e que os gestores não foram notificados pelo controle interno da Administração.



12. A secretaria de Controle Externo, concluiu no relatório final que o defendente reconhece o apontamento, mantendo a irregularidade.

13. Diga-se que os argumentos do gestor não procedem, conforme dispõe a Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, apenas confirmam, portanto, o teor da impropriedade apontada, vez que houve clara afronta a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, que exige o acompanhamento e fiscalização dos contratos por um representante especialmente designado, nos termos do “caput” do artigo 67.

14. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. “O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais¹”.

15. Diante do que se expõe, em decorrência de afronta a ordem legal, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

1 Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo



16. A segunda irregularidade refere-se à inobservância do princípio da segregação, como segue:

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)-Item 3.11, 4

5.2. Não tomar providências conclusivas da Tomada de Contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da Tomada de Contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).

17. Em manifestação de defesa, o impugnante alega que, em respeito ao organograma do Município, cabe ao Secretário de Finanças Planejamento e Gestão, o desempenho das atividades de autorização, aprovação, execução, controle nas aquisições de combustíveis, e que foram tomadas todas as providências necessárias no tocante a notificação dos gestores para fins de restituição dos valores ao erário no valor de R\$ 105.788,09 (cento e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos)

18. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo observou a ocorrência da violação ao princípio da segregação e de que não houve a juntada, por ocasião da defesa, de nenhum documento que comprovasse o ressarcimento, mantendo a irregularidade.



19. Da detida análise dos autos, verifica-se que Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, fl. 475, participa efetivamente do planejamento, da aquisição e dos pagamentos dos combustíveis (fls. 840/862), é sócio-proprietário de dois dos postos de combustível que participaram do Pregão 07/2011, inclusive o vencedor (fls. 898 e 994). Realiza as solicitações de combustíveis destinados ao consumo dos veículos da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (fl. 1136). Em virtude do cargo, planeja e executa os pagamentos, assina os cheques juntamente com os ordenadores de despesas.

20. Como agravante dessa situação encontrada, observou-se que não há conferência e fechamento de todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor de combustíveis com as requisições respectivas. Na realização da despesa no valor de R\$ 22.545,12 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), fls. 1137 a 1162-TCE, **não se observou a participação de nenhum outro responsável, exceto uma rubrica não identificada no atestando as notas fiscais** (fls. 1143, 1148, 1154, 1158 e 1162-TCE) e a rubrica do contador na nota fiscal de fl. 1162-TCE, afirmando que há recurso orçamentário para o pagamento, em total afronta ao postulado da separação de funções.

21. Dessa forma, temos que o mesmo gestor obrigado a realização de planejamento do Município, também foi responsável pela sua administração e ordenação de despesa, inobservando assim, o princípio da segregação de funções, que noutras palavras consubstancia-se no fato de que “ninguém deve ter sob a sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação. Cada



uma dessas fases deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si”².

22. Neste sentido é a Portaria n.º 63/96 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

23. Diante de flagrante desrespeito as normas regimentais e Resoluções que normatizam esta Corte de Contas, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

B – RESPONSABILIDADE DO SRS ARLINDO MÁRCIO DE MORAES – ORDENADOR DE DESPESAS E SR. UEBSON APARECIDO ARCISO – CONTADOR

24. Com relação ao contador e ao ordenador de despesa, foram detectadas 03 (três) irregularidades graves.

25. A primeira irregularidade trata de registros contábeis incorretos, como se descreve:



7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Divergência na contabilização da receita do FPM, ICMS e FUNDEB (Anexo 10, da Lei 4320/64 - APLIC) , os extratos bancários e do site do Banco do Brasil, conforme Anexo III deste relatório (art. 57, L. 4.320/64) item 3.1.

7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1

26. Os defendentes alegam que, da análise feita no anexo 10 da lei 4320/64 com os extratos bancários, esclarecem que os registros da contabilidade estão conforme os demonstrativos do Banco do Brasil, porém restam algumas dúvidas com relação ao APLIC que não foi feito pela equipe de contabilidade e sim pelo responsável pelo cadastro do jurisdicionado e juntam documentos.

27. A Secretaria de Controle Externo, constatou que não houve divergência entre os extratos e o sistema contábil da Prefeitura, convertendo em determinação.

28. Inobstante r. Relatório técnico, o Ministério Público de Contas opina diversamente.

29. Trata a irregularidade de falha na apuração das receitas.



30. A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de 37.637.000,00 (trinta e sete milhões seiscentos e trinta e sete mil reais) e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de 30.947.240,65 (trinta milhões, novecentos e quarenta e sete mil duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 82,23% da previsão. Integraram a amostra analisada as receitas do FPM, ICMS e FUNDEB dos meses de janeiro a abril/2011.

31. Nos termos do art. 57 da Lei 4.320/64, todas as receitas arrecadadas serão consideradas receitas orçamentárias, inclusive de operações de crédito autorizadas em lei, ainda que não previstas no orçamento. Ou seja, todos os valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento deve ser registrada.

32. No caso em comento, verifica-se que pelos achados de auditoria, há registros que não “batem”, como se observa nos exemplos abaixo, oriundo do comparativos de receitas do Município (FPM):

	Mês	Extrato bancário	Banco do Brasil	Aplic
FPM	Janeiro	544.507,39	1.085.296,02	1.629.324,21
	Fevereiro	1.233.220,38	1.169.247,38	1.169.247,38
	Abril	918.771,63	1.011.762,90	1.011.762,90



33. Isto posto, por inobservância à dispositivo legal, o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

34. Com relação aos lançamentos de compensações (CB 02 – Item 7.2), alegam os defendentes, em síntese que, o Departamento de Contabilidade apenas verifica os valores compensados e realiza o lançamento no sistema contábil; que houve ajuizamento de Ação Declaratória do Direito à compensação tributária em face da União.

35. As alegações apresentadas pela defesa são as noções gerais sobre a ação judicial sobre a compensação dos valores. Mas, em se tratando de assuntos jurídicos e dos vultosos valores que estão sendo compensados junto ao INSS, haveria a necessidade de incluir mais documentos, inclusive, parecer da Procuradoria Jurídica do município, como suporte às decisões do ordenador de despesas.

36. Assim, diante de frágil argumentação, e pela ausência de suporte documental que se evidencia tal direito de compensação de tamanho vulto R\$ 1.478.493,28 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



37. O segundo apontamento trata de descumprimento de prazo de envio de prestação de contas e informações ao Tribunal de Contas, *in verbis*:

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

38. Compulsando os autos, nos extratos remetidos pela Prefeitura a este Tribunal verificou-se várias contas contábeis com saldo negativos, divergindo do saldo bancário conforme se pode averiguar na tabela abaixo, que faz referência apenas ao mês de janeiro do exercício de 2011:

MÊS	BANCO	CONTA	Saldo Contabilidade	OBSERVAÇÃO
JANEIRO	BRASIL	41066-3	-1.280,27	Saldo negativo
	BRASIL	41029-2	-489,60	Saldo negativo
	BRASIL	41018-7	-15.352,61	Saldo negativo



39. Pelos achados de auditoria, consta ainda que não foi remetido juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria. Resolveu-se, então, somar os saldos bancários conciliados em 31/12/2011, obtendo-se o total de R\$ 1.057.365,29 (um milhão, cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) (Anexo XV deste relatório), valor inferior ao apresentado no balanço patrimonial (R\$ 1.105.187,99). Ou seja, faltou comprovar a existência de R\$ 47.822,70 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos)

40. Por ocasião da defesa, foram juntados documento relativos ao mês de dezembro de 2012, não apresentando os demais demonstrativos dos meses do quadrimestre.

41. Oportuno dizer, que o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas.

42. Isto é assim pois a correta informação dos dados é imperioso para fins de facilitar o trabalho de auditoria e para que esta Casa de Contas tenha a verdadeira realidade sobre a situação do órgão.



43. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade oriunda de inobservância de regimento e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, VIII, do LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

C – RESPONSABILIDADE DO SRS ARLINDO MÁRCIO DE MORAES – ORDENADOR DE DESPESAS E SR. UEBSON APARECIDO ARCISO – CONTADOR E SR. ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO

44. Trata a irregularidade sobre deficiência do controle interno e implica em:

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – item 3.2.1.



9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

45. A defesa informa que foram constatadas várias movimentações de valores, por meio de cheques entre as contas corrente que foram emitidos no final do mês. Mesmo a contabilidade apresentando saldo negativo, o saldo bancário é positivo, mas estes valores são devidos para demonstrar a disponibilidade de saldo bancário e financeiro.

46. Em minuciosa análise, percebe-se da leitura dos documentos acostados a estes autos que há várias contas contábeis com saldo negativos, divergindo do saldo bancário, denotando uma falha no controle interno, pois nem mesmo na contabilidade as contas bancárias individuais devem ter saldos negativos.

47. Sobre a obrigatoriedade de efetivo controle interno, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim proferiu entendimento, nos termos da Resolução de Consulta n° 29/10, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

1) Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. 2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a



responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. 3) Devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal. 4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

48. De todo o exposto, em virtude de grave inobservância de letra de lei, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

49. Quanto as despesas havidas sem comprovação documental:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr . Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

11. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).



11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1

50. Os responsáveis em sua defesa alegam que se tratam de servidores do Governo do Estado em atuação com a patrulha mecanizada na recuperação de estradas do Estado através de Convênio Estado-Município, incumbindo ao município a manutenção das máquinas e operadores, o que inclui a hospedagem.

51. Na derradeira análise da Secretaria de Controle Externo a mesma conclui que a falha padece, ainda, de comprovação documental suficiente para embasar a defesa dos responsáveis, documentos, por exemplo, que comprovem quais foram os beneficiários das diárias pagas ou ainda que comprove a prestação do serviço em questão.

52. Diante da despesa realizada sem que houvesse qualquer documento de que comprovasse a execução dos serviços, ou seus beneficiários, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964, nos seguintes termos:



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

53. Desta forma, o Ministério Público de Contas, **opina pela manutenção da irregularidade JB 10 (Item 11.1).**

54. Quanto a gestão fiscal do município:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório.

Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido



recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2.2.

Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2.

Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2,2.

55. Os responsáveis alegam que a Prefeitura possui convênio com o sistema de tributação do Simples Nacional, competindo as empresas, assim enquadradas, a efetuarem o recolhimento por meio daquela tributação específica e a municipalidade receberá através do Convênio.

56. Entretanto, considerando os apontamentos da equipe técnica, os responsáveis se comprometeram a notificar as empresas para que apresentem os comprovantes dos



recolhimentos dos impostos devidos, evitando-se prejuízos a administração.

57. A Secretaria de Controle Externo, na análise da impropriedade concluiu por sua manutenção com a sugestão de que se realize uma tomada de contas, com a finalidade de averiguar eventuais saldos residuais do dano tributário constatado, bem como as responsabilidades, com inclusão das conclusões como ponto de controle nas Contas Anuais de Gestão de 2012.

58. Insta salientar que o Estado é uma entidade soberana que se utiliza da tributação como meio eficaz para satisfazer as necessidades do funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas de infraestrutura, educação, saúde, previdência.

59. A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou os princípios da economicidade e eficiência como corolários da Administração Pública, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, compreende-se como instrumento de combate a sonegação fiscal.

60. Nesse diapasão, observa-se que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*



61. A fuga desta responsabilidade do gestor na eficiência da arrecadação pode ocasionar a ocorrência de dano ao erário (déficit de arrecadação), que deverá ser apurado em Tomada de Contas, conforme manifestação da equipe técnica.

62. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade com aplicação da multa** respectiva.

63. Quanto as irregularidades havidas no contratos firmados e conseqüentemente nas despesas:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

13. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se ao Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar mais detalhadamente o montante preciso do dano ao erário, com apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012 - item 3.2,5

64. Os responsáveis em suas defesas alegam que os débitos de exercícios anteriores a 2011 referem-se a outras gestões das quais eles não podem ser responsabilizados. Quanto aos atrasos referentes ao exercício em análise, pontuam que diante das dificuldades financeiras da municipalidade os pagamentos vem sendo realizados por unidade consumidora.

65. A equipe técnica na análise da defesa, pontua que é incerto o valor do dano ao erário a ser apurado, bem como eventuais responsáveis, sugerindo ao Conselheiro Relator que institua Tomada de Contas com o fito de esclarecer tais pontos satisfatoriamente, devendo as conclusões serem apresentadas nas Contas de Gestão de 2012.

66. Não há justificativas para a Administração Pública furtar-se ao pagamento dessas despesas em momento posterior a sua exigibilidade.



67. O art. 4º da Lei nº 4320/1964 assim dispõe:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

68. Todas as despesas da administração pública prescindem de planejamento e autorização legislativa, preceitos que são seguidos através da Lei Orçamentária.

69. No caso em questão trata-se da pagamento em atraso faturas de consumo, cujos valores são imprevisíveis mensalmente, porém estimados quando da realização da Lei do Orçamento.

70. Entretanto, apesar do planejamento financeiro, a administração não pode pautar-se em atrasar a quitação de suas obrigações, quem dirá provisionar a ocorrência de encargos financeiros, tais como juros de mora, multa e atualizações monetárias.

71. Se tal fato ocorreu, foi em decorrência da má gestão do responsável, devendo ele arcar com os danos decorrentes, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo.

72. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas.



73. Quanto as licitações ocorridas:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr . Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – Não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr . Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio



o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr . Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro



19. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.

74. Todas as impropriedades apresentadas decorrem de falhas procedimentais nos trâmites licitatórios, violando-se diversos dispositivos da Lei de Licitações ou outras aplicáveis a espécie.



75. **Tratam-se de vícios insanáveis**, tais como descumprimento de prazos mínimos de publicação; não apresentação de certidão negativa de tributos estaduais válida; ausência de 3 propostas válidas; ausência de cotação prévia de preços; ausência de assinatura em edital; ou ainda, deixar de numerar as folhas dos processos administrativos.

76. Diante dos apontamentos técnicos da Secretaria de Controle Externo na análise da defesa, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento ali exarado, para se **manifestar pela aplicação de multa a cada irregularidade apontada**, ao seus respectivos responsáveis.

77. Quanto as despesas pagas com preterição de sua exigibilidade:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

16. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.

Os responsáveis discorrem em sua defesa que as despesas ocorriam por meio de requisições e que com o acúmulo, na data de pagamento, o credor emitia as notas, para o devido recebimento.

78. A Secretaria de Controle Externo, em sua análise, entende que as despesas do Anexo X do Relatório



Preliminar foram pagas em data igual ou posterior a 28/10/2011, dia em que foram honradas as despesas do Anexo IX do Relatório Preliminar, que foram empenhadas e liquidadas na mesma data do pagamento, demonstrando a violação ao pagamento das exigibilidades conforme sua ordem cronológica de antiguidade.

79. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações nº 8666/93 com base no art. 5º e 92, *in verbis*:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**”

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”



80. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”³

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”⁴

81. É salutar o **encaminhamento de cópia destes autos a Procuradoria de Justiça Especializada** na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a **apuração de eventual crime, quanto a esta irregularidade**, conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

4 Idem. p. 79.



82. Bem como, **deve ser imputada as multas** aos responsáveis, para a impropriedade **JB12**.

83. Quanto as remessas tempestivas de informações:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação e Responsável pelo APLIC

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1. Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

84. Os responsáveis alegam que todos os prazos foram regularizados. Entretanto, conforme manifestação da equipe técnica a impropriedade permanece, não havendo qualquer alteração, conforme noticiado.

85. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações



a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

86. Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

87. Deste modo, **imperiosa a aplicação de multa** no termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

88. Por fim quanto a concessão de verba indenizatória a servidor:

Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE)

89. Os responsáveis alegam que o apontamento é obscuro não indicando qual o servidor teria recebido a verba indenizatória irregularmente.



90. Ocorre, que conforme manifestação da equipe técnica o apontamento é claro, indica o item do relatório preliminar, o valor da verba indenizatória concedida bem como a página dos autos que comprova a impropriedade.

91. Diante da ausência de defesa dos responsáveis **a impropriedade se mantêm** diante da fundamentação da Secretaria de Controle Externo, devendo ser imputadas multas aos responsáveis.

IV - DA DENÚNCIA APENSADA - PROCESSO Nº 26301/2012

92. Trata-se de denúncia efetuada pelas Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A., por meio da qual informou a inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica por parte do Prefeito do Município de Poconé, do ano de 2005 a 2011.

93. O fato foi tratado nas presentes contas, convertido nas irregularidades 13 e 14.

94. Dessa forma, está sendo analisada nas contas anuais de gestão.

V - DA REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSADA - PROCESSO Nº 124320/2011

95. Trata-se de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo visando apurar irregularidades ocorridas na gestão de 2011 em auditoria simultânea realizada na Prefeitura Municipal de Poconé.



96. Observa-se que nos autos do processo de representação interna, há a existência de **01 (uma) irregularidade**, atribuída ao gestor, classificada como grave:

MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

- Atrasar a remessa dos processos físicos da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e os extratos bancários do primeiro quadrimestre de 2011, bem como os relatórios digitais da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos aos dois primeiros bimestres de 2011.

97. Apresentada a defesa pelo gestor, a equipe técnica entendeu como não procedente as alegações do gestor e concluiu pela permanência da irregularidade.

98. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

99. Deste modo, imperioso o **conhecimento e procedência** da representação interna, bem como a **aplicação de multa para cada evento enviado intempestivamente**, no



termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

100. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de diversas irregularidades, inclusive, uma visualizada na representação interna apenas aos autos, no entanto, analisando a globalidade das irregularidades neste processo de contas anuais e no processo de representação interna, é perfeitamente cabível o proferimento pela regularidade das contas anuais de gestão do órgão.

101. Ademais, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que, apesar de causar danos efetivos ao erário, não desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.**

102. Por outro lado, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém pode ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa regimental, além da expedição de determinações e/ou recomendações aos responsáveis, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

103. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.



VII - CONCLUSÃO

104. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta** da seguinte forma:

I - DA REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSA - PROCESSO Nº 124320/2011

a) pelo **conhecimento e procedência** da representação interna;

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Arlindo Márcio de Moraes, **ante a irregularidade MB02**, para cada evento enviado intempestivamente, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

II - DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

a) pela **regularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Arlindo Márcio de Moraes;



b) pela **condenação** do responsável:

b.1) **Sr. Arlindo Márcio de Moraes**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a: **198,72 UPFs/MT**, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesa (**JB10, item 11.1**); **410,81 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14 - item 12.1**); **1.286 UPFs/MT**, ante realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 14.1**);

b.2) **Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques**, para restituir aos cofres públicos o valor correspondente a **198,72 UPFs/MT**, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesa (**JB10, item 11.1**), **1.286 UPFs/MT**, ante realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 14.1**); **410,81 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14 - item 12.1**); **1.812,30 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14 - item 17.1**);

b.3) **Sr^a. Nivanda Mendes de Siqueira**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **1.812,30 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14 - item 17.1**);

c) pela **aplicação de multa ao responsáveis sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB10; DB14 e JB01**;

c.1) - pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Arlindo Márcio de Moraes**, pela permanência das irregularidade (**HB04; EB03; CB02; EB05; JB09; GB13; MB02**;



HB06; JB12, conforme art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

c.2) - pela **aplicação de multa ao contador, Sr. Uebson Aparecido Arciso** pela irregularidade **CB 02; MB02; EB05 e JB09**, conforme art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

c.3) - pela **aplicação de multa ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques**, pela permanência das irregularidades **HB06; GB13; JB12; JB01**; conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

c.4) - pela **aplicação de multa ao Sr. Natalício de Jesus da Silva**, pela permanência das irregularidades **GB13; MB02**, conforme art. 75, III e VII da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

c.5) - pela **aplicação de multa ao Sr. Erasmo Paula de Lima**, pela permanência das irregularidades **GB13**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;



c.6) - pela **aplicação de multa a Srª Ilma Regina de Figueiredo Arruda**, pela permanência das **irregularidade JB01**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

d) pela **determinação legal** ao atual gestor para que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o saldo residual do dano referente a irregularidade **DB14 - item 17.1**;

e) pela **recomendação** ao atual controlador interno para que realize o correto acompanhamento e execução das do manual de práticas implementado, visando coibir a ocorrência de irregularidades;

f) pela **recomendação ao contador para que observe** todas as normas e procedimentos contábeis estabelecidos pela legislação pertinente, a fim de evitar a reincidência e possível reprovação das contas anuais de gestão no exercício posterior.

g) encaminhamento de cópia integral dos autos digitalizado a **Procuradoria de Justiça Especializada** na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a **apuração de eventual crime, quanto a irregularidade JB12** (preterição de pagamentos da ordem cronológica), conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações;



h) pela **recomendação** ao gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de agosto de 2012.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

5. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.